


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL - 29ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - Centro - CEP: 01501-900 - São Paulo - SP - Telefone: 11 2171-6208 - E-mail: sp29cv@tjsp.Jus.br

DECISÃO

Processo nº:	1079923-83.2022.8.26.0100
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Constituição de Renda
Requerente:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
Requerido:	Zf do Brasil Ltda.

Juíza de Direito: Dra. DANIELA DEJUSTE DE PAULA

Vistos.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI ajuizou ação de cobrança em face de **ZF DO BRASIL LTDA.**, alegando, em síntese, que a requerida deixou de recolher a contribuição geral e a contribuição adicional devidas em decorrência de regimento legal e termo de cooperação. Requer a condenação da ré ao pagamento que entende devido.

Citada, a requerida apresentou contestação a fls. 92/118, na qual suscitou ilegitimidade da cobrança direta da contribuição pelo SENAI. No mérito, requer a improcedência do pedido por alegar ser abusiva a cobrança apresentada pelo SENAI, vez que entende os estabelecimentos a que se refere a cobrança das contribuições não serem industriais.

Réplica a fls. 1.017/1.061.

Instadas as partes a especificar provas, a autora pediu a produção de prova pericial contábil para que seja apurada a regularidade das cobranças realizadas (fl.1.075). A ré pediu apenas a produção de prova documental durante a instrução processual.

Com o relatório, passo a sanear o feito na forma do art. 357 do CPC.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada com a contestação.

Quanto à legitimidade do SENAI para efetuar o recolhimento das contribuições previstas nos artigos 4º e 6º, do Decreto-Lei nº 4.048/422, o Regimento Interno da instituição, aprovado pelo Decreto nº 494/62, prevê seu cabimento: "Art. 6º A dívida ativa do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, decorrente de contribuições, multas ou obrigações contratuais quaisquer, poderá ser cobrada judicialmente pelas instituições arrecadoras, segundo o rito processual dos executivos fiscais. Parágrafo único. No caso


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL - 29ª VARA CÍVEL

 Praça João Mendes s/nº, 11º andar - Centro - CEP: 01501-900 - São Paulo - SP - Telefone:
 11 2171-6208 - E-mail: sp29cv@tjsp.Jus.br

de cobrança direta pela entidade, a dívida considerar-se-á suficientemente instruída com o levantamento do débito junto à empresa, ou com os comprovantes fornecidos pelos órgãos arrecadadores"; "Art. 50. Visando ao atendimento de situações especiais, determinadas empresas poderão recolher as suas contribuições diretamente aos cofres do SENAI".

Anote-se que os referidos diplomas normativos foram recepcionados pelo artigo 240 da atual Constituição Federal, extraindo diretamente de seu texto o fundamento de validade das exações em questão, não havendo, pois, que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da cobrança efetuada pela instituição autora.

Conforme dispõe a Lei nº 11.457/2007, a contribuição geral é recolhida pelas empresas contribuintes juntamente com as contribuições previdenciárias, estando sujeita aos mesmos privilégios daquelas. Veja-se o teor do artigo 3º da lei:

“Art. 3º - As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

§ 1º - A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º - As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art.2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.”

Ademais, com efeito, no mérito, os elementos presentes nos autos não são suficientes para formar o convencimento motivado deste juízo. Não se trata portanto de hipótese de julgamento antecipado, conforme o estado do processo (art. 354 e 355 do CPC).

Fixo, pois, como ponto controvertido a regularidade das cobranças de contribuição apresentadas pela autora.

Para dirimir tal controvérsia, determino a produção da perícia contábil tal como

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL - 29ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - Centro - CEP: 01501-900 - São Paulo - SP - Telefone:
11 2171-6208 - E-mail: sp29cv@tjsp.Jus.br

requerido pela autora.

Para tanto, nomeio o perito contábil EDUARDO TEROVYDES JÚNIOR (*emails*: EDUARDO=3@PERICIA-CONTABIL.COM, TEROVYDES@HOTMAIL.COM e CONTATO@PERICIA-CONTABIL.COM) para elaboração de laudo pericial nesse sentido.

Intime-se o(a) Perito(a) nomeado(a) para que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se aceita o encargo e, em caso positivo e no mesmo prazo, apresente a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, §2º, inc. I, do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA